PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 008/2021 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2021

Substitui o Art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 026/2021.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 026/2021 ficará substituído pelo artigo abaixo:

> "Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, para todos os cargos em comissão e funções de confiança, de pessoas que estejam enquadradas no Art. 5º da Lei nº 11.340/06. (Lei Maria da Penha)
>
> Parágrafo único. A vedação se dá a partir da condenação em decisão com trânsito em julgado."

Art. 2º. Com a aprovação da presente Emenda Substitutiva fica sem efeito a Proposta de Emenda Modificativa nº 007/2021.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 03 de setembro de 2021.

ENÉAS JEFERSON MELNISK
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

Foi apresentada a presente emenda substitutiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 026/2021 uma vez que foi apresentada a Proposta de Emenda Modificativa nº 007/2021 ao mesmo projeto porque, segundo os proponentes, houve a necessidade de garantir isonomia entre os poderes e incluir secretários municipais, porque estes não seriam cargos em comissão.

Inicialmente ressalte-se a ilegalidade da Proposta de Emenda Modificativa nº 007/2021 proposta. Dispõe o artigo 136 do Regimento Interno, *in verbis:*

> *Art. 136. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.*
>
> *§ 1º. Emenda supressiva é a que suprime em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.*
>
> *§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.*
>
> *§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.*
>
> ***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.***

Logo se infere a ilegalidade da emenda proposta, uma vez que emenda modificativa não pode alterar a substância do artigo, sendo utilizada apenas para corrigir sua redação ou sanar dúvidas existentes em razão de interpretação de palavra ou texto, o que não ocorre no presente caso em que são acrescentados, segundo os autores, outros cargos da administração pública e o Poder Legislativo.

Por outro lado, na lição de Carvalho Filho (*in Manual de Direito Administrativo,* José dos Santos Carvalho Filho, Editora Atlas S.A – São Paulo), *agentes políticos "caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções*. *(...) São eles os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores)."*

Já os cargos em comissão, conforme ensina o renomado Professor, "*são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. (...) É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas.*"

A denominação "cargo em comissão" está relacionada com a segurança da **relação jurídica** estabelecida entre o seu titular e a Administração Pública.

Roberto A. Tauil, (http://www.consultormunicipal.adv.br/) em artigo para a revista consultor municipal, explica que "**nas Prefeituras, são comuns os Cargos em Comissão**, tais como Chefe de Gabinete, **Secretário,** Procurador-Geral, Secretário Adjunto, **Assessor** Especial e alguns outros. A criação de Cargos em Comissão está prevista em lei e deve ser parcimoniosa e com uso de critérios rígidos, a fim de não conflitar com as atividades normais dos ocupantes de cargos de carreira."

Assim, os secretários municipais também são cargos de confiança, ou em comissão, com a diferença dos demais por serem também agentes políticos e por esta razão não se sujeitarem ao processo administrativo disciplinar (possuem processo próprio). Também se diferenciam por não estarem sujeitos a súmula vinculante 13, uma vez que não são singelamente administrativos e tem sua remuneração fixada por lei específica.

Na Rcl 223392, julgada em 04/09/2018, e que teve como redator para o acórdão o ministro Gilmar Mendes, o STF decidiu que o cargo de secretário municipal é cargo de natureza política no qual o vínculo que liga o nomeante e o nomeado não é apenas de natureza técnica, mas, sobretudo, **a confiança entre aquele que nomeia e aquele que é nomeado**.

Vários tribunais de contas do país também tem o mesmo entendimento. "No viés da questão, ressalta-se que, apesar de ser altamente recomendado o conhecimento técnico ou científico ao secretário municipal, por tratar-se de um cargo de confiança ou comissionado, de livre nomeação e exoneração, o mesmo sujeita-se, apenas, à chancela do prefeito, não dependendo de concurso público ou conhecimento técnico ou científico". PARECER Nº 124/2008 TCE - ES

Com relação aos assessores, entendemos que ficou claro na lição do renomado Jurista, embora não para todos, que se enquadram como cargos em comissão.

Assim, não resta dúvida de que o Projeto de Lei nº 026/2021 ao citar **todos os cargos em comissão** engloba os secretários municipais e os assessores, não havendo necessidade de emenda ilegal para alterar o projeto.

Finalmente, a Lei Municipal nº 2.250/2013, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Prefeitura Municipal estabelece em seus artigos:

> *Art. 2º - As atribuições de direção, chefia e assessoramento e a responsabilidade por implantar as diretrizes de governo para o cumprimento das competências dos órgãos serão exercidas por ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.*

No anexo II da referida lei, conforme demonstrado abaixo, existem as denominações, categorias, vencimento e quantitativo dos cargos em comissão, sendo que se vê **claramente a citação do cargo de secretário e assessor** entre os referidos cargos.

Anexo II

Lei nº _____, de _____ de _____ de2013
Denominação, categoria, vencimento e quantitativo dos cargos em comissão
(Art. 2º, § 2º)

Cargo	Categoria	Vencimento	Quantidade de cargos
Secretário Municipal	Agente Político	R$ 5.862,34	13
Ouvidor	CC-01	R$ 5.862,34	1
Assessor Jurídico	Especial	Conforme lei específica	1
Coordenador do Controle Interno	Especial	Conforme lei específica	1
Diretor de Departamento	CC-02	R$ 2.800,00	29

Desta forma qualquer discussão a respeito de secretários municipais e assessores serem ou não cargos em comissão **é inócua**, uma vez que para a legislação municipal o secretário e o assessor são cargos em comissão.

Como o Projeto de Lei do Legislativo nº 026/2021 pretende virar lei municipal e assim terá o seu âmbito de atuação apenas sobre a legislação municipal, quando cita todos os cargos em comissão automaticamente se fundamentará na Lei Municipal nº 2.250/2013, que prevê quais são os cargos de comissão, conforme quadro acima.

Também se ressalte que todos os cargos de secretários municipais e assessores estão descritos também no Anexo III, como cargos em comissão, demonstrando assim que

para a legislação municipal não há exclusão do cargo de secretário e assessor do rol de cargos em comissão, que é para onde o PLL nº 026 deve ter vigência.

Isto posto, apresenta-se a presente emenda para o efeito de arquivar a Proposta de Emenda Modificativa nº 007/2021 caso seja aprovada, sendo que está além de ilegal cita denominações desnecessárias e já englobadas na legislação municipal.

Retiramos da redação do artigo a extensão da obrigatoriedade da vedação ao Poder Legislativo. Conforme prevê o Regimento Interno da nossa Câmara, *in verbis*:

> *Art. 113. Toda matéria Legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.*
> *§ 2º. Destinam-se as Resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:*
> *(...)*
> *VII - todo e qualquer assunto de sua competência interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.*

Assim entendemos que a matéria deve ser tratada através de Resolução e uma vez que não nos opomos que o Poder Legislativo também vede a contratação de pessoas condenadas nas penas da Lei Maria da Penha propomos outra resolução tratando da matéria.

Desta forma, caso se concorde com a ilegalidade da Proposta de Emenda nº 007/2021, a deverá ser arquivada pela Comissão Legislação, Justiça e Redação. Caso seja colocada para votação em plenário, deverá ser antes analisada a presente Emenda Substitutiva, para o fim de arquiva a Proposta de Emenda Modificativa nº 007/2021, mantendo o PLL nº 026/2021 da forma como prevista nesta emenda.

Sala de Sessões, em 03 de setembro de 2021.

ENÉAS JEFERSON MELNISK
Vereador – PSD